

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. AGNALDO MUNIZ)**

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão social prevista no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido de § 2º conforme a seguinte redação:

“Art. 21.....
.....

§ 2º É de dez por cento sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de renda mensal *per capita* de valor inferior ou igual a esse limite.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 18.....
.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que recolhe suas contribuições com base no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo com redução de um terço nas carências previstas no art. 25 desta Lei desde que seu valor não supere a um salário mínimo.

§ 4º Caso o segurado referido no parágrafo anterior deseje ter acesso a benefícios de valor superior ao salário mínimo, deverá recolher contribuição complementar, tomando-se por referência o disposto no *caput* do art. 21, e sujeitar-se às carências regulamentares previstas nesta Lei.“ (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei disciplina o sistema especial de inclusão previdenciária previsto no art. 201, § 12, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O referido dispositivo constitucional assim determina:

“Art. 201...

...

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.”

Atendendo, portanto, ao previsto na Constituição Federal, a proposição ora apresentada estabelece forma especial de contribuição e acesso facilitado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para

contemplar os trabalhadores por conta própria e donas-de-casa pertencentes a famílias de baixa renda. Para tanto, fixa em 10% sobre o salário mínimo o valor da contribuição a ser paga por esses segurados e, simultaneamente, reduz em um terço as carências previstas em lei para que tenham direito aos benefícios.

O valor dos benefícios a que farão jus foi determinado constitucionalmente em um salário mínimo. Além disso, a proposição optou por definir como pertencente a família de baixa renda aquele que possuir renda familiar per capita inferior ou igual a um salário mínimo mensal.

Para os segurados que desejem, posteriormente, receber benefícios de valor superior ao salário mínimo é prevista a possibilidade de contribuição adicional (relativa a 10% sobre a diferença entre o salário –de-contribuição e o salário mínimo). Neste caso, porém, terão que comprovar recolhimento da contribuição pelos prazos determinados para as carências fixadas para os diferentes tipos de benefícios.

Em síntese, essas providências permitirão que os segurados integrantes do sistema especial de inclusão previdenciária possam usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante recolhimento com alíquota reduzida e comprovação de tempo de contribuição inferior ao regulamentar.

Reconhecendo que essa nossa proposição preenche importante lacuna no campo dos direitos sociais, em geral, e previdenciários, em particular, e certos de estarmos contribuindo para garantir a universalidade do acesso aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ